



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015700-22.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante GERSON ANTONIO TOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40080

APELAÇÃO Nº: 1015700-22.2023.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

JUIZ: ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

APTE.: GERSON ANTONIO TOMAZ

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE – JUROS – LIMITAÇÃO – Lei nº 4.595/64 que está em vigor e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – taxas de juros prefixadas – hipótese de discrepância dos juros aplicados aos nove dos dez contratos discutidos em relação à média do mercado – abuso reconhecido quanto a eles – redução dos juros à taxa média de mercado para as mesmas operações – juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a mais de três vezes a taxa média do mercado para a mesma operação – entendimento do STJ nesse sentido – repetição do indébito que se dará de forma simples, conforme postulado – compensação entre créditos e débitos autorizada, o que decorre de lei.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*GERSON ANTONIO TOMAZ, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente “ação revisional de contrato c.c pedido de devolução do indébito” em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, narrando, em suma, que celebrou com o réu um contrato de*

empréstimo que estaria eivado de diversas ilegalidades como juros abusivos. Assim, requereu revisão dos contratos para declarar nulas as cláusulas abusivas e aplicar juros simples, assim como a repetição do indébito em dobro. Com a inicial, vieram documentos de fls. 10/91. O despacho de fls. 92/93 concedeu a gratuidade de justiça ao autor e designou audiência de conciliação. O réu foi devidamente citado e ofereceu contestação onde, de início, impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. Preliminarmente, pontuou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a licitude dos juros contratuais e a ausência de danos materiais (fls. 165/182). Juntou documentos (fls. 183/222). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 230). Réplica às fls. 239/256. Instados a especificarem provas (fl. 257), o autor expressou desinteresse (fl. 260), enquanto o réu requereu medidas para constatação de advocacia predatória, inclusive com o depoimento pessoal do autor (fls. 261/267).”.

A ação foi julgada improcedente. O autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 268/273.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 276/285). Em apertada síntese, alegou abusividade nos contratos apontados na inicial. Disse que as taxas de juros cobradas superam em muito as taxas médias do mercado. Pediu a devolução simples do indébito. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso para o fim de ser julgada procedente a ação.

Em resposta (fls. 289/292), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). No mérito, a ação é improcedente. Verifica-se que restou incontroversa, nestes autos, a existência dos contratos de empréstimo objetos dos demonstrativos de fls. 67/86. Logo, da análise dos empréstimos, observa-se que não há qualquer ilegalidade ou

abusividade nas taxas de juros pactuadas. Como é cediço, os entes que integram o Sistema Financeiro Nacional estão sujeitos às taxas de juros expressas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, incisos VI e XI da Lei n.º 4.595/65, que foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não guarda incompatibilidade material com a ordem constitucional vigente, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (RE 660.723/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.11.2011, trânsito em julgado em 21.11.2011; e RE 637.787/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 27.5.2011, trânsito em julgado 03.6.2011). Nesse sentido, é o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." A questão também já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no julgamento, pelo rito dos recursos repetitivos, dos Temas 24, 25, 26 e 27 (REsp n.º 1.061.530/RS) que gerou as seguintes teses e a Súmula n.º 382: (...). Dessa forma, reconhece-se de forma inequívoca que não existe em nosso ordenamento jurídico critério legal que limite a taxa dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, devendo assim prevalecer o contrato, por não se afigurar abusivo e nem tampouco em desacordo com a legislação vigente. Frise-se que as taxas de juros cobradas no bojo do contrato sub judice foram estipuladas de acordo com os valores normalmente cobrados no mercado, em ambiente competitivo, não havendo que se falar em qualquer abusividade. Deve-se questionar: As taxas de juros cobradas pela ré estão em desacordo com as taxas normalmente cobradas no mercado de crédito? A resposta é negativa. Aliás, cada empréstimo de fls. 67/86 informa o custo efetivo total (CET), índice criado pela Resolução n.º 3.517/2007 e calculado com base nos fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do mutuário. Assim sendo, não há qualquer abusividade na taxa de juros contratada. Ademais, é da essência do regime da livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), e em nosso ordenamento

jurídico não há critério legal que limite a taxa dos juros remuneratórios cobradas pelas instituições financeiras, devendo assim prevalecer o contrato, por não se afigurar abusivo e nem tampouco em desacordo com a legislação vigente. Vale esclarecer que todos os índices e a forma de reajuste foram pactuados entre as partes, de forma que se o autor não concordava com eles não deveria ter efetuado a assinatura do contrato. Com efeito, a circunstância do contrato ser de adesão, por si só, não afasta as suas cláusulas. Logo, no momento em que o autor aderiu ao contrato, manifestou sua anuência aos termos propostos, já que, quem adere, consente. Por sua vez, uma simples análise da petição inicial e dos cálculos de fls. 24/66 demonstra que o autor utilizou, nos seus cálculos, método diverso ao que previsto no contrato, em afronta ao que outrora pactuado. Portanto, os referidos cálculos são imprestáveis para demonstrar uma suposta cobrança de taxa de juros diversa da contratada. Esclareça-se que inexiste qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, na medida em que tal tabela não induz, necessariamente, à capitalização dos juros, consistindo, antes, em critério de amortização de dívida em prestações periódicas e sucessivas. Aliás, não há qualquer cobrança de taxa de juros diversa da contratada e tampouco violação ao princípio da boa-fé objetiva ou falta de informação contratual, já que o contrato é claro ao dispor sobre a taxa de juros e a periodicidade da capitalização. Por outro lado, é plenamente possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados pelas instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31 de março de 2000, data do advento da MP n.º 1.963-17, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas Repetitivos n.º 246 e 247 (REsp n.º 973827/RS) que deram origem às Súmulas n.º 539 e n.º 541: (...). Frise-se que a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 foi convertida na Lei n.º 10.931/2004, a qual institui a cédula de crédito bancário, permitindo expressamente a capitalização de juros no seu artigo 28, §1º, inciso I, sendo que sua constitucionalidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377, com repercussão geral reconhecida: (...). A constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória n.º 2.170/2001, também foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se: (...). Logo, na hipótese dos autos não há falar em juros abusivos e ilegais,

principalmente, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP n.º 1.963-17 e contém taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.”.

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

Consta dos autos que as partes firmaram 10 contratos de empréstimo pessoal: o de nº 998000205339, firmado em 06.04.2022, com taxas de juros de 17,85% ao mês e 617,71% ao ano (fls. 67/68), o de nº 998000230083, firmado em 07.07.2022, com taxas de juros de 17,85% ao mês e 617,72% ao ano (fls. 69), o de nº 998000262033, firmado em 10.10.2022, com taxas de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (fls. 70/71), o de nº 998000272499, firmado em 07.11.2022, com taxas de juros de 19,85% ao mês e 778,32% ao ano (fls. 72/73), o de nº 998000341209, firmado em 27.02.2023, com taxas de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (fls. 74/75), o de nº 998000349898, firmado em 09.03.2023, com taxas de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (fls. 76/77), o de nº 998000375920, firmado em 26.04.2023, com taxas de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (fls. 78/79), o de nº 998000442204, firmado em 20.09.2023, com taxas de juros de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano (fls. 80/81), o de nº 805996499, firmado em 25.01.2023, com taxas de juros de 2,10% ao mês e 28,32% ao ano (fls. 82/84) e o de nº 998000198816, firmado em 04.03.2022, com taxas de juros de 17,85% ao mês e 617,71% ao ano (fls. 85/86).

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, verificou-se que a taxa média de juros das operações de crédito na modalidade “*Pessoa física – Crédito pessoal não-consignado*”, à época da contratação para abril/2022 era de 5,22% ao mês e 84,19% ao ano; julho/2022 era de 5,33% ao mês e 86,50% ao ano; outubro/2022 era de 5,19% ao mês e 83,43% ao ano; novembro/2022 era de 5,32% ao mês e 86,35% ao ano; fevereiro/2023 era de 5,34% ao mês e 86,67% ao ano; março/2023 era de 5,40% ao mês e 88,01% ao ano; abril/2023 era de 5,61% ao mês e 92,42% ao ano; setembro/2023 era de 5,55% ao mês e 91,30% ao ano; janeiro/2023 era de 5,22% ao mês e 84,24% ao ano e março/2022 era de 17,85% ao mês e 617,71% ao ano

Considerada a taxa média para os referidos períodos, as taxas contratadas de nove dos dez contratos discutidos eram discrepantes, porque

suplantaram em mais que o triplo as taxas médias do mercado divulgada pelo Banco Central. O único contrato que não superou a taxa média, foi o de nº 805996499, firmado em 25.01.2023, com taxas de juros de 2,10% ao mês e 28,32% ao ano (fls. 82/84).

Quanto aos demais, o quadro é suficiente para se considerar existente o abuso.

Cediço que os bancos e as cooperativas de crédito não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula 596 do STF¹.

Não obstante a liberdade que as referidas pessoas jurídicas têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação – por ação de revisão do contrato –, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes – consequentemente, abusivas – taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

média de mercado, respeitadas as particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:

“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente

*demonstrada. (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). A **jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (os destaques em negrito não constam do original).*

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, conseqüentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – (...) – Taxa de Juros a média de mercado – Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração – Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado – Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

Na esteira do exposto, como adiantado acima, há discrepância

a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que as taxas cobradas suplantavam a média mensal do mercado – se consideradas as médias anuais, elas suplantaram, na maioria dos contratos, em mais de oito vezes (nos nove contratos, os juros contratados suplantaram entre 7,02 e 9,32 vezes a taxa anual média) –, sem a indicação de qualquer particular condição do apelante que justificasse a estipulação.

Insiste-se no ponto.

É fato que as instituições financeiras fazem gestão de risco e liquidez patrimonial, bem como levam em conta necessidades mercadológicas que podem justificar a cobrança de taxas de juros mais elevadas de um cliente do que do outro – ou em comparação àquela aplicada por congênere. Consideradas as referidas peculiaridades, admite-se até que varie a diferença da taxa contratada com relação à média – ora maior, ora menor –, sem que se caracterize o abuso. Não é por outra razão que taxas diversas foram reconhecidas como abusivas no julgado do STJ acima mencionado.

Para se justificar a variação maior entre a taxa contratada e a média do mercado, há necessidade de motivação. Como no caso dos autos não houve justificativa para a cobrança de juros superiores a mais de três vezes a média do mercado, mas só argumentos genéricos, as taxas pactuadas evidentemente devem ser consideradas discrepantes e, por consequência, abusivas.

Assim, porque inequívoco que as taxas de juros remuneratórios cobradas no contrato discrepavam da média de mercado, sem justificativa plausível, a hipótese é de limitação dos encargos. Corolário, o recurso deve ser acolhido para se determinar a redução dos encargos de nove dos dez dos contratos colacionados à média do mercado, como acima mencionado.

Os valores pagos pelo apelante relativos à incidência de juros acima da média do mercado devem ser devolvidos, de forma simples, conforme requerido pelo apelante. Não há pedido de repetição dobrada. A partir de 28/08/2024, a correção passou a ser pelo IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o referido índice, conforme disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024. Nesse sentido, o recente entendimento do STJ, explicitado no REsp 1.795.982.

É cabível a compensação entre créditos e débitos recíprocos –

ainda que não haja requerimento nesse sentido –, o que decorre de lei. Fica afirmada a possibilidade, anotado que o crédito do apelado passível de compensação é aquele composto de eventuais valores inadimplidos – não parcelas de amortização vincendas.

Em suma, o apelo é parcialmente provido para fim de aplicar as taxas médias do mercado aos nove dos dez mútuos contratados pelo apelante junto ao apelada – contratos n.ºs. 998000205339, 998000230083, 998000262033, 998000272499, 998000341209, 998000349898, 998000375920, 998000442204 e 998000198816 –, determinada a devolução simples do indébito.

O resultado do julgamento altera a distribuição dos encargos sucumbenciais. A sucumbência foi preponderante do apelado. Invertida a sucumbência, o apelado arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do apelante, fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da causa – corrigido pelo IPCA a contar da publicação do acórdão. A referida quantia acaba por remunerar a atividade profissional condignamente, considerados os parâmetros da lei, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado – nas duas instâncias – e o tempo exigido para o seu serviço, em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator